

PARECER Nº 158(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.071064/2012-82
INTERESSADO: MARCIO SILVA RANGEL DE LIMA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.071064/2012-82	01321/2012	645394145	13/09/2011	26/03/2012	30/03/2012	19/04/2012	12/12/2014	19/01/2015	02/02/2015

Infração: Preencheu com dado inexato a Ordem de Serviço 005/2011, relativa à aeronave PT-KIJ.

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Aeronave: PT-KIJ

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 01321/2012 (fl. 06) capitula a infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, em função de ter sido preenchido com dado inexato a Ordem de Serviço 005/2011, relativa à aeronave PT-KIJ.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº S/N/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC (fls. 01/01v) foi informado que:

Em 22 de novembro de 2011, o mecânico Marcio Silva Rangel de Lima, justificou junto a esta Agência sua escala de trabalho referente ao mês de setembro de 2011, por meio de documento em que descreve os dias e horários cumpridos nas empresas onde presta serviço.

Neste documento (ANEXO 1), o interessado afirma que a forma de acompanhamento da Empresa JOTAN Taxi Aéreo (que fica em ITAITUBA - PA) no mês de setembro de 2011 ocorreu pela Internet e que as inspeções das aeronaves foram feitas em Santarém-PA. Além disso, o documento indica que o interessado cumpriu jornada de trabalho, presencialmente, nas empresa W&J e VRG, que ficam em Santarém - PA, no referido mês.

Ocorre que, em 13 de Dezembro de 2011, foi realizada auditoria de acompanhamento na Empresa JOTAN Taxi Aéreo, e nesta auditoria foi constatado que, conforme indica a ordem de Serviço 005/2011 (ANEXO 2), aberta e encerrada em 13 de Setembro de 2011, a JOTAN realizou manutenção na aeronave PT-KIJ, modelo Cessna 210L, S/N 21060393, em ITAITUBA-PA. Segundo este registro de manutenção, o inspetor dos serviços executados e responsável pela Aprovação da aeronave para retorno ao serviço foi o Sr. Marcio Silva Rangel de Lima, mecânico e diretor de manutenção da empresa.

Assim, verifica-se existir incongruência entre o afirmado pelo interessado em 22/11/2011 - pela apresentação de escala de trabalho que indica que o mesmo teria estado, no dia 13/09/2011, de 00:00 a 05:23 h na empresa VRG e de 16h às 17h na empresa W&J, ambas em SANTARÉM/ PA, além da afirmação que "A empresa JOTAN esta sendo acompanhada pela internet, e as inspeções das aeronaves são feitas em Santarém" - e os registros de manutenção da aeronave PT-KIJ - que indicam a aprovação para retorno ao serviço, assinada pelo Sr. Marcio Silva Rangel de Lima, em 13/09/2011, em ITAITUBA/PA.

Por isso, conclui-se que a aeronave PT-KIJ, que estava em ITAITUBA/PA, foi aprovada para retorno ao serviço sem que o Sr. Marcio Silva Rangel de Lima a inspecionasse fisicamente, pois, conforme declarado pelo mesmo, em 13/09/2011, o interessado estava em SANTARÉM/PA e não em ITAITUBA/PA.

Desta forma, como demonstram os fatos expostos e a documentação acima apresentada pelo usuário em questão, constata-se a existência de duas infrações à legislação aeronáutica, praticadas pelo Sr. Marcio Silva Rangel de Lima:

1) A aprovação para retorno ao serviço da aeronave PT-KIJ sem que houvesse efetiva inspeção da

mesma pelo Sr. Marcio Silva Rangel de Lima configura "Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica." (art. 299, I, da Lei 7565/86); e

2) O preenchimento da ordem de serviço 005/2011 com a indicação de data 13/09/2011, local ITAITUBA e inspetor Marcio Silva Rangel de Lima caracteriza preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização (art. 302,II, a da lei 7565/86).

3. No Anexo 01 (fls. 02/03v) ao RF consta tabela com escala de trabalho do Sr. Marcio Silva Rangel de Lima referente ao mês de setembro de 2011. Sendo que em tal tabela consta para a data de 13/09/2011 escala de trabalho nas empresas W&J e VRG LA. Em tal documento consta a informação *"A empresa Jotan esta sendo acompanhada pela internet, e as inspeções das aeronaves são feitas em Santarém"*. Consta ainda no Anexo 01 ao RF, Relatório de Interrupção referente à empresa W&J Táxi Aéreo.

4. No Anexo 02 (fls. 04/05) ao RF consta Ordem de Serviço (OS) nº 005/2011 da empresa JOTAN Táxi Aéreo Ltda, relativa à execução de atividades de manutenção na aeronave de marcas PT-KIJ, na data de 13/09/2011.

5. O Auto de Infração (AI) nº 01321/2012 (fl. 06) apresenta a seguinte descrição:

DATA: 13/09/2011 LOCAL: ITAITUBA/PA

Descrição da ocorrência: Preencheu com dado inexato a Ordem de Serviço 005/2011, relativa à aeronave PT-KIJ.

HISTÓRICO: Por meio da análise da escala de trabalho, apresentada pelo interessado à ANAC em 22/11/2011, constatou-se que no mês de setembro de 2011, o interessado acompanhou a empresa JOTAN TAXI AÉREO, em que é Diretor de Manutenção, apenas pela internet. Conforme declaração do próprio interessado, as inspeções das aeronaves eram feitas em Santarém/PA, localidade em que o mesmo exercia a função de Diretor de Manutenção de outras duas empresas.

Contudo, a Ordem de Serviço 005/2011, da empresa JOTAN TAXI AÉREO, apresenta assinatura do interessado, em 13/09/2011, e a aprovação da aeronave para Retorno ao Serviço, na localidade de ITAITUBA/PA.

Considerando que, conforme afirmação do próprio, em 13/09/2011, o interessado estava em Santarém/PA, e a aeronave PT-KIJ estava em ITAITUBA/PA (conforme OS 005/2011), conclui-se que o interessado inseriu dado inexato na Ordem de Serviço 005/2011, ao indicar que estava em Itaituba/PA, quando estava, de fato, em Santarém. Em assim agindo, preencheu com dado inexato documento exigido pela fiscalização.

Capitulação: Artigo 302, inciso II, a da Lei 7.565/86.

DEFESA

6. O Interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 30/03/2012, conforme demonstra Aviso de Recebimento (AR) (fl. 07).

7. Consta defesa (fl. 08) que foi protocolada sob o nº 00065.050801/2012-11, entretanto, não está indicado a data de recebimento de tal documento pela ANAC. Em tal documento o interessado informa que no dia 13/09/2012, às 08:00hs, se deslocou até o município de Itaituba por via terrestre, chegando na cidade por volta das 12:00hs, que a inspeção de 50 horas foi iniciada às 14:50hs. Alega que a escala citada foi digitada erroneamente pela funcionária da empresa. Acrescenta que no dia 13/09/2012, não foi possível comparecer na Empresa W&J, devido a viagem até Itaituba, que a empresa ÁQUILA TÁXI AÉREO não estava operando com nenhuma aeronave, sendo assim, não era necessário comparecer na mesma neste dia. Alega que o contrato com a JOTAN TÁXI AÉREO, estabelecia que, o interessado compareceria na empresa duas vezes a cada quinzena e que nos outros dias do mês, ficaria acompanhando-a pela internet ou telefone. Informa que isso não significa que cumpriu com o que regia o contrato, pois houve meses que precisou ir mais de duas vezes na empresa. Aduz que a referida inspeção foi realizada antes de terminar a primeira quinzena do mês de setembro.

8. Consta e-mail da Gerência Técnica de Aeronavegabilidade da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) (fl. 09), em que é informado que o e-mail enviado como resposta ao Auto de Infração 01321/2012 será anexado ao processo e que toda documentação deve ser entregue pelo interessado diretamente à ANAC, em qualquer unidade, endereçada ao setor de origem do Auto de Infração, devendo a entrada do documento ser protocolada e datada, para comprovação da tempestividade. É informado ainda que a defesa também pode ser enviada pelo correio e a comprovação da tempestividade é feita pela comprovação da data da postagem.

9. Consta defesa, que foi protocolada sob o nº 00065.050751/2012-64 (fl. 10), sendo indicada que a mesma foi recebida em 19/04/2012, sendo que a mesma contém as mesmas informações da defesa protocolada sob o nº 00065.050801/2012-11.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

10. O setor competente, em decisão motivada datada de 12/12/2014, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do at. 302 do CBA (Lei nº 7.565/1986), aplicando a multa no patamar máximo de R\$3.000,00 (três mil reais), informando a existência da atenuante do inciso III "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano" do §1º do

art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 e das agravantes dos incisos III "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" e IV " exposição ao risco da integridade física de pessoas" do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

RECURSO

11. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 19/01/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 20). Apresentou recurso (fl. 21), que foi recebido em 02/02/2015.

12. Em sede recursal afirma que o seu contrato com a empresa Jotan Táxi Aéreo era com o comparecimento em 02 dias a cada quinzena, no horário administrativo e/ou quando fosse solicitado. Solicita que, caso não sejam entendidas plausíveis as suas justificativas e que mesmo não tendo cometido qualquer irregularidade, seja concedido o desconto de 50% no valor da multa aplicada, tendo em vista que recebeu a Notificação de Decisão no dia 19/01/2015. Informa que o endereço de correspondência em que chegou a Notificação de Decisão e o Auto de Infração não é o seu, mas sim o do seu genitor.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- 13. Consta Certidão de Tempestividade (fl. 11);
- 14. Consta Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 12);
- 15. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 15);
- 16. Consta AR referente à Notificação da Decisão (fl. 16), mas que não indica o recebimento;
- 17. Consta Notificação de Decisão (fls. 17/18);
- 18. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 19);
- 19. Consta cópia de comprovante de residência (fl. 22);
- 20. Consta envelope referente ao encaminhamento do recurso (fl. 23);
- 21. Consta despacho de tempestividade do recurso (fl. 24);
- 22. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1042315);
- 23. Consta Despacho para relatoria (SEI nº 1150975).
- 24. É o relatório.

PRELIMINARES

25. Regularidade processual

25.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 30/03/2012, tendo apresentado Defesa em 19/04/2012. Foi notificado da decisão de primeira instância em 19/01/2015, apresentando Recurso que foi recebido em 02/02/2015, sendo a tempestividade do recurso apontada na fl. 24.

25.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

26. **Fundamentação da matéria:** Preencheu com dado inexato a Ordem de Serviço 005/2011, relativa à aeronave PT-KIJ.

26.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

26.2. Segue o disposto na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

26.3. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 01321/2012 à capitulação disposta na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

27. **Questões de fato**

27.1. Quanto ao presente fato, conforme relatado no AI nº 01321/2012 (fl. 06) e no RF nº S/N/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fl. 01/01v) foi constatado pela fiscalização, por meio da análise da Ordem de Serviço nº 005/2011 da empresa Jotan Táxi Aéreo Ltda (fl. 05) e escala de trabalho do Sr. Marcio Silva Rangel de Lima referente ao mês de setembro de 2011 (fl. 03), que foi apresentada pelo interessado para a ANAC na data de 22/11/2011, que a referida escala de trabalho demonstra que na data de 13/09/2011 o interessado cumpriu jornada de trabalho nas empresas W&J e VRG, localizadas em Santarém/PA. Além disso, na mesma escala de trabalho é informado pelo interessado que a empresa Jotan estava sendo acompanhada pela internet e as inspeções das aeronaves eram feitas em Santarém, entretanto, a fiscalização informa que a OS nº 005/2011 apresenta assinatura do interessado em 13/09/2011 na localidade de Itaituba/PA.

28. **Alegações do interessado**

28.1. Quanto às alegações do interessado trazidas em sede de defesa, tendo em vista as informações trazidas na decisão da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR em primeira instância, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato”. Assim, declaro, expressamente, concordar com as contra argumentações exaradas em decisão de primeira instância, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte deste Parecer.

28.2. Quanto à informação apresentada em sede recursal de que o contrato com a empresa Jotan Táxi Aéreo era com o comparecimento em 02 dias a cada quinzena, no horário administrativo e/ou quando fosse solicitado, esta não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada, pois a infração relatada pela fiscalização diz respeito ao preenchimento com dado inexato da Ordem de Serviço 005/2011 relativa à aeronave PT-KIJ, a fiscalização não relata infração referente ao não cumprimento do contrato com a empresa Jotan Táxi Aéreo, portanto, tal alegação não merece prosperar.

28.3. Quanto à solicitação efetuada em sede recursal de que caso não sejam entendidas plausíveis as suas justificativas e que mesmo não tendo cometido qualquer irregularidade, seja concedido o desconto de 50% no valor da multa aplicada, sobre este pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

28.4. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em 30/03/2012. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do referido texto da Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

28.5. Quanto à informação de que o endereço de correspondência em que chegou a Notificação de Decisão e o Auto de Infração não é o seu, mas sim o do seu genitor, verifica-se que no presente caso não houve prejuízo ao interessado, visto que notificado do Auto de Infração apresenta sua defesa e que, posteriormente, notificado da decisão de primeira instância no mesmo endereço apresenta seu recurso. Ademais, foi verificado que o comprovante de residência constante apresentado junto ao recurso (fl. 22) informa endereço na localidade de Santarém/PA, porém em consulta ao sistema SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil) da ANAC, ao consultar a tela referente aos dados do mecânico de manutenção aeronáutica do Sr. Marcio Silva Rangel de Lima, Código ANAC (CANAC) 106438 consta endereço localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Deve ser considerado que no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) nº 65, que estabelece os requisitos para emissão de licenças e certificados de habilitação técnica, bem como as regras gerais de operação, para despachante operacional de voo e mecânico de manutenção aeronáutica, a seção 65.21 dispõe sobre a mudança de endereço, informando que o seguinte:

65.21 – MUDANÇA DE ENDEREÇO

Dentro de 30 dias após qualquer modificação em seu endereço permanente, o detentor de uma licença emitida segundo este regulamento deverá notificar ao Departamento de Aviação Civil, Sub-departamento Técnico – Divisão de Qualificação Profissional, por escrito, seu novo endereço.

28.6. Assim, cabe ao interessado efetuar a devida atualização de seu endereço.

28.7. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

30. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

31. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

32. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25, de 25 de abril de 2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "PDI", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há mais agravantes do que atenuantes, deve ser aplicado o valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

33. Circunstâncias Atenuantes

33.1. No caso em tela, verifica-se presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme demonstra o extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 1168464.

33.2. Com relação às outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos no §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não é possível aplicar as mesmas.

34. Circunstâncias Agravantes

34.1. Na decisão de primeira instância foram consideradas presentes as agravantes dos incisos III "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" e IV "exposição ao risco da integridade física de pessoas" do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008. Com relação à agravante do inciso III "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" é entendimento da ASJIN de que para que seja configurada esta agravante deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional, como nos autos não estão identificadas quais teriam sido as vantagens obtidas não considero configurada tal circunstância agravante.

34.2. No que tange à circunstância agravante do inciso IV "exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo" do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, no RF S/N/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC (fls. 01/01v) está informado que "... *conclui-se que a aeronave PT-KIJ, que estava em ITAITUBA/PA, foi aprovada para retorno ao serviço sem que o Sr. Marcio Silva Rangel de Lima a inspecionasse fisicamente, pois, conforme declarado pelo mesmo, em 13/09/2011, o interessado estava em SANTARÉM/PA e não em ITAITUBA/PA.*", portanto, considerando este relato da fiscalização entendendo configurada a situação de exposição ao risco da segurança de voo, em função da fiscalização relatar que a inspeção de atividades de manutenção ocorreu sem que a inspeção física dos serviços de manutenção executados.

34.3. No caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

35. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

35.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e de uma

circunstâncias agravante, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais).

37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

38. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/10/2017, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1165997** e o código CRC **4344DA3D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 280/2017

PROCESSO Nº 00065.071064/2012-82

INTERESSADO: MARCIO SILVA RANGEL DE LIMA

Brasília, 19 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARCIO SILVA RANGEL DA LIMA contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) proferida dia 12/12/2014, que aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração 01321/2012, por ter sido preenchida com dado inexato a Ordem de Serviço 005/2011, relativa à aeronave PT-KIJ. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei nº 7.565/1986.

2. Por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, adoto os fundamentos trazidos pela Proposta de Decisão [**Parecer 158(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016,

DECIDO:

· **Monocraticamente por DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **MARCIO SILVA RANGEL DE LIMA**, CPF Nº 010.448.357-10, e por **REDUZIR** a multa aplicada na Decisão de 1ª Instância da SAR pela configuração do ato infracional capitulado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565/1986) tornando-a definitiva no patamar médio de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) com reconhecimento da presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) e de uma agravante (inciso IV do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008), referente ao processo de nº 00065.071064/2012-82 e Credito de Multa (SIGEC) nº 645394145.

À Secretaria para as providências de praxe e para que comunique a SAF a necessidade de retificar, no Sistema SIGEC, o número correto do AI - 01321/2012 referente ao Credito de Multa de nº 645394145, objetos deste processo.

Notifique-se o recorrente no endereço fornecido na interposição do recurso administrativo.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, Presidente de



Turma, em 07/11/2017, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1168783** e o código CRC **3DCF1A00**.

Referência: Processo nº 00065.071064/2012-82

SEI nº 1168783